



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077055-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante HELTON MARTINS LOUREIRO, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36426

COMARCA: Mogi das Cruzes – 5ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

AGTE. : Helton Martins Loureiro

AGDO. : Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

EMENTA - Direito processual civil. Justiça gratuita. Indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Insuficiência de documentos comprobatórios da necessidade. Decisão mantida. Recurso não provido com determinação.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados pelo agravante são insuficientes para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir a justiça gratuita caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão, após a concessão de oportunidade para a complementação da documentação.

4. No caso em análise, os documentos juntados pelo agravante, mesmo após a determinação para a complementação da documentação, não demonstram de forma clara e suficiente a alegada situação de necessidade financeira.

5. Ademais, a análise das circunstâncias pessoais e financeiras do agravante, à luz dos documentos apresentados, indica a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido com determinação.

Tese de julgamento: A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, após a concessão de oportunidade para a comprovação, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 37/38 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, Dr. Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo que nos autos da ação condenatória movida pelo agravante, indeferiu a justiça gratuita, nos termos seguintes:

Vistos.

Em que pesem os argumentos trazidos pela parte requerente, é certo que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, sendo lícito ao magistrado determinar a juntada de documentos comprobatórios da alegação de impossibilidade econômica:

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. Omissão. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021498-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

2- No caso dos autos, verificada a existência de diversos relacionamentos bancários mantidos pelo requerente com instituições financeiras e determinada a juntada de documentos aptos a comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, limitou-se o requerente a impugnar as razões deste juízo para a determinação da juntada dos documentos solicitados.

Assim, diante da ausência de comprovação de impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

3- Comprove a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

4- Com a juntada, providencie a serventia a conferência da regularidade do recolhimento da guia DARE trazida com a inicial, nos termos do Comunicado CG nº 2199/21, certificando-se nos autos, e tornem conclusos.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, ante o provimento CSM 2.739/2024, intime-se a parte autora a recolher a taxa para cancelamento do processo no valor de 5 UFESPs, no prazo de 10

(dez) dias.

6- Com o recolhimento da taxa, encaminhe-se o presente feito ao Cartório Distribuidor para cancelamento, independentemente de nova determinação.

Intime-se.

Busca o agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor tomou conhecimento de um apontamento em seu nome realizado pelo réu, o qual considerada indevido e requer providência.

Narrou os fatos e pediu a gratuidade.

A decisão de fls. 37/38 indeferiu o benefício, conforme copiado.

Contra essa decisão se insurge o autor.

Em suas razões, o agravante afirma que tem direito ao benefício e requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso V do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º do CPC, que diz:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o juiz de direito determinar as providências necessárias no sentido de os agravantes poderem comprovar seu direito.

Em 1ª instância, o agravante juntou a declaração de hipossuficiência (fls. 11), a CTPS com contrato de trabalho ativo (fls. 14/16) e a cópia da tela informando que não tem restituição de imposto de renda a receber (fls. 19).

Nada mais.

Assim, a decisão de fls. 26/27, em cumprimento ao art. 99, § 2º do CPC, determinou a comprovação da situação de necessidade alegada especificando os documentos a serem providenciados.

O autor não cumpriu a ordem judicial e apenas reiterou que tem direito ao benefício (fls. 30/31 e fls. 35/36).

A decisão de fls. 37/38 indeferiu a benesse e deve ser mantida.

Como dito anteriormente, o juiz de direito tem o direito, quando não o dever, de determinar que o interessado prove sua condição de hipossuficiência, o que foi feito, conferindo-se ao autor a oportunidade de juntar novos documentos.

Ocorre que o autor simplesmente preferiu impugnar as razões da decisão judicial e nada cumpriu.

Aliás, o i. magistrado, com acerto, pontuou que o autor é titular de diversas contas bancárias (16, ao todo) e nenhum extrato foi juntado, observando-se que foi determinada a apresentação de todos, conforme está exposto a fls. 26.

De fato, não houve comprovação suficiente da alegação de necessidade e, portanto, o indeferimento deve ser mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Providencie o agravante o recolhimento das custas de preparo deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator